Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443
E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.brSite: camaradequitandinha.pr.gov.br

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA – PR

Os Vereadores membros da Câmara Municipal que este subscrevem, **Marcos Aurélio de Andrade Lemos**, **Marcos Elio de Deus Leal**, **José Vosniaki Ribeiro, João Acir Alves dos Santos, Amilton Godk Filho, Amir Ribeiro Lemos, Antonio Loir Esconiscki, Carlos Edmilson de Moura e Marcelo Ricardo Lechinoski** no uso das suas atribuições, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência formular a proposição que segue, esperando que a mesma mereça apreciação desta Câmara Municipal na forma regimental e, finalmente, aprovada para todos os efeitos legais, como segue.

PROJETO DE LEI Nº 19/2019

A Prefeita do Município de Quitandinha, Estado do Paraná.
Faz saber que a Câmara Municipal propôs, aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei

Dispõe sobre autorização para fornecimento de serviços de energia elétrica e água.

Art. 1º O fornecimento de energia elétrica e de água poderá ser autorizado para servir uma ou mais edificações residenciais sobre um único imóvel, urbano ou rural, independentemente da expedição de alvará de construção ou da existência de cercas demarcatórias entre as edificações, para assegurar o acesso a serviços essenciais previstos nos incs. II e VI do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 697, de 07 de dezembro de 2007.

Art. 2º A autorização que trata o art. 1º também será concedida na hipótese de nova edificação sobre um mesmo imóvel, para exercício de atividades econômicas, desde que o interessado nele resida.

Art. 3º A autorização de que trata o art. 1º desta Lei será expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a requerimento do interessado, atestando a existência de uma ou mais edificações no imóvel urbano ou rural, devendo o requerimento ser instruído com os documentos que atestem a posse ou domínio do imóvel.

Art. 4º Independentemente do número de edificações no imóvel, os interessados poderão formular pedidos de forma individualizada, cujo procedimento adotado será o mesmo previsto para as ligações singulares.

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443
E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.brSite: camaradequitandinha.pr.gov.br

Art. 5º O fornecimento de energia elétrica e de água independe da regularização do parcelamento do solo, seja de área urbana ou rural, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – imóveis situados em área de preservação permanente;

II – imóveis que invadam logradouros públicos;

III – imóveis classificados pela Defesa Civil como de risco alto, muito alto ou de exclusão; ou

IV - áreas impedidas de ocupação por determinação judicial.

Art. 6º A certidão de existência de edificação sobre imóvel, conforme prevê o art. 3º desta Lei, servirá exclusivamente para os casos de fornecimento de energia elétrica e de água, não dispensando o interessado de promover os atos de regularização das edificações e do imóvel, na forma estabelecida pela legislação pertinente.

Parágrafo único. A obtenção de certidão de existência de edificação sobre imóvel não desobriga o interessado ao cumprimento das determinações administrativas das concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos para as respectivas ligações, inclusive quanto aos custos de extensão de rede.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereador Marcos Aurélio de Andrade Lemos

Vereador Marcos Elio de Deus Leal

Vereador José Vosniaki Ribeiro

Vereador João Acir Alves dos Santos

Vereador Amilton Godk Filho

Vereador Amir Ribeiro Lemos

Vereador Antonio Loir Esconiscki

Vereador Carlos Edmilson de Moura

Vereador Marcelo Ricardo Lechinoski

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443
E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.brSite: camaradequitandinha.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar à população do Município, seja de áreas urbanas ou rurais, o acesso aos serviços fundamentais de água e luz, imprescindíveis para assegurar um padrão mínimo para uma vida digna.

Desta forma, independente da regularização do imóvel (título de domínio ou posse) ou das edificações nele existentes, normalmente pela construção de nova unidade por um membro da família, não se pode permitir a negativa por parte das Concessionárias de serviços essenciais e imprescindíveis à subsistência humana, como água e luz, sob pena de afronta aos princípios consagrados na Constituição Federal.

Em razão disso e principalmente porque neste Município a Concessionária de energia elétrica (COPEL) tem se negado a efetuar a ligação de energia elétrica em imóvel com mais de uma edificação, seja de áreas urbanas ou rurais, mesmo se tratando do mesmo grupo familiar, faz-se importante à regulamentação.

Atente-se inclusive que no ofício nº 663/2019, encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro a Sra. Prefeita Municipal datado de 31/07/2019, há solicitação expressa para que o "*Município não indefira pedidos de instalação de rede de água e energia elétrica em assentamentos precários e ocupações irregulares na área urbana*".

Importante esclarecer que embora a recomendação da promotoria refira-se às áreas urbanas, não se pode negar o serviço básico e essencial também ao morador das áreas rurais, já que a própria Constituição Federal assegura igualdade de direitos e obrigações entre eles.

Por outro lado, vale observar que o presente projeto de lei não busca regulamentar loteamentos irregulares, de modo que os moradores continuam com a obrigação de adequar a propriedade ao Código de Obras e Posturas ou adequá-la a lei 6766/79.

Diante disso, por ser de vital importância o projeto formulado, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação, inclusive aprovando o regime de urgência especial previsto no artigo 121 do Regimento Interno.

Quitandinha, 29 de agosto de 2019.

Vereador Marcos Aurélio de Andrade Lemos

Vereador Marcos Elio de Deus Leal

Vereador José Vosniaki Ribeiro

Vereador João Acir Alves dos Santos

Vereador Amilton Godk Filho

Vereador Amir Ribeiro Lemos

Vereador Antonio Loir Esconiscki

Vereador Carlos Edmilson de Moura

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443
E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.brSite: camaradequitandinha.pr.gov.br

Vereador Marcelo Ricardo Lechinoski

PREFEITURA DE
QUITANDINHA

Oficio 232/2019-GP

MENSAGEM DE VETO

Ilustre sr. Presidente,

Venho por meio deste informar que vetei o Projeto De Lei nº 019/2019 de iniciativa da Câmara De Vereadores, haja vista que o mesmo trata de matéria legislativa privativa da União nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal tendo ainda, vício de iniciativa pois, conforme inciso III, do art. 43 da Lei Orgânica deste Município a criação de atribuições a esfera administrativa do Poder Executivo está reservada ao Prefeito Municipal, não podendo ser objeto de interferência por iniciativa do Poder Legislativo.

Sendo assim, para preservar a população da sanção de uma lei que muito provavelmente vá ser questionada e anulada junto ao Poder Judiciário tão logo seja publicada, inclusive pelo Ministério Público que já se manifestou propenso a tomar esta medida, opto por vetar integralmente o Projeto De Lei nº 019/2019 de iniciativa da Câmara De Vereadores.

Estas, Senhor Presidente, com o máximo respeito as notórias atribuições deste Legislativo Municipal que faço aqui questão de ressaltar, são as razões que me levam a vetar totalmente o projeto em comento, as quais agora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara de Vereadores.

Certa de vossa compreensão e dos demais vereadores, desde já agradeço.

Quitandinha, 08 de outubro de 2019.

Maria Julia Socek Wojcik
Prefeita

Câmara Municipal de Quitandinha
RECEBIDO
Data: 11 / 10 / 19 10:39
Secretária Administrativa

PROTOCOLO nº 462/2019
ASSUNTO: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto De Lei nº 019/2019 de iniciativa da Câmara de Vereadores.

VETO

Investida no cargo de prefeita do Município de Quitandinha, no uso das prerrogativas do cargo, especialmente da previsão do §1º do art. 47, ao apreciar o Projeto De Lei nº 019/2019 de iniciativa da Câmara De Vereadores, notamos que o mesmo trata de matéria legislativa privativa da União nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal tendo ainda, vício de iniciativa pois, conforme inciso III, do art. 43 da Lei Orgânica deste Município a criação de atribuições a esfera administrativa do Poder Executivo está compete privativamente ao Prefeito Municipal, opto por vetar integralmente o presente projeto de lei pelas razões aqui postas acompanhando o parecer jurídico elaborado pela procuradoria deste município.

Gabinete da Prefeita de Quitandinha, 08 de outubro de 2019.

Maria Julia Socek Wojcik
Prefeita

PROTOCOLO nº 462/2019
INTERESSADO: GABINETE DA PREFEITA
ASSUNTO: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto De Lei nº 019/2019 de iniciativa da Câmara de Vereadores.

PARECER JURIDICO

1. **D**

o objeto:

O presente parecer trata do Projeto De Lei nº 019/2019 de iniciativa da Câmara De Vereadores, que versa sobre a obrigatoriedade do Município de Quitandinha expedir autorizações para que concessionárias públicas realizem o fornecimento de energia elétrica e água em residências localizadas em imóveis rurais e urbanos, independentemente da regularidade dos mesmos frente a legislação de uso e parcelamento do solo ou, de expedição de alvará de construção.

Da análise jurídica.

2.1 Constitucionalidade.

A Constituição Federal, confere à União a competência reservada ou privativa tanto para legislar sobre água e energia (artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal), como para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica (artigo 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal);

Vejamos;

Art. 22. ***Compete privativamente à União legislar sobre****:*

IV - ***águas, energia****, informática, telecomunicações e radiodifusão*

Da simples leitura constitucional vemos que há evidente usurpação da competência no presente projeto de lei, haja vista que o legislador municipal não pode tratar de regulamentação quanto ao fornecimento de energia elétrica e água, conforme dispõe o projeto sendo esta matéria privativa da União, ou seja, só poderia tramitar no Congresso Federal.

Rememoramos que em se tratando de competência privativa há claro impedimento para que os Estados e Municípios legislem, ainda que de

forma complementar ou subsidiária sobre tal assunto, o que torna a iniciativa totalmente incompatível com ordenamento jurídico pátrio pois, nenhuma lei pode estar a margem da Constituição, não podendo, de forma alguma, ser superada por interpretações ou por melhor que seja a intenção do legislador, prova disso, que tal matéria sequer se encontra no rol daquelas admitidas como Competência Comum, art. 23 da CF (União, Estado e Município) ou ainda suplementar, na forma do art. 6º e 7º da Lei Orgânica .

Ainda, encontramos flagrante ofensa a Lei Orgânica Municipal no que tange a iniciativa do Projeto De Lei em testilha pois, não podemos desprezar o fato de que a legislação que se propõe cria atribuições ao Poder Executivo através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano a qual atribui a competência e, portando a obrigação de emissão de autorizações de ligação e energia e agua no Município, o que contraria o inciso III, do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, a qual reserva ao Prefeito a iniciativa deste de projetos de leis que se destinem a interferência na esfera administrativa municipal especialmente as que criem despesas.

Portanto, nesta fase do processo legislativo em que cabe a chefe do Poder Executivo municipal realizar o controle preventivo de constitucionalidade, legalidade e interesse público, conforme preceitua o §1º do art. 47 desta, há que se sopesar o irreparável vício constitucional existente no que tange ser esta matéria exclusivamente reservada a União e ainda, haver também vício de iniciativa sendo que, ainda que não fosse matéria restrita a União, na forma posta o presente projeto de lei somente poderia ter sido apresentado pela chefe do Poder Executivo Municipal.

Cabe aqui a reflexão de que, se sancionada for a presente lei, a qualquer momento esta poderá ter seus efeitos suspensos ou até mesmo ser anulada pelo Poder Judiciário por iniciativa dos legitimados para assim propor Ação Direta de Inconstitucionalidade no rol do §2º do art. 125 §1º da CF, ou ainda, diante de arguições em ações judiciais esparsas propostas individualmente o que certamente traria grandes danos a sociedade local como um todo e, ainda, instauraria clima de incerteza e instabilidade jurídica quanto a este tema.

2.1 Legalidade

No bojo do presente Projeto de Lei encontramos a possibilidade de que imóveis que estejam fora dos parâmetros legais de parcelamento do solo, ou sem o devido alvará de construção, sejam atendidos com as autorizações de ligação de serviços de energia e saneamento, o que claramente despreza as disposições de leis como do Plano Diretor Municipal, o Estatuto da Terra, e também o Estatuto das Cidades.

Também por este motivo entendemos que o presente projeto de lei não se amolda ao contorno da legalidade por colidir frontalmente com a

Sendo assim, ressalvadas as razões acima expostas sobre os efeitos da possível sanção do projeto que tratamos aqui, retomando o que nos cabe que é apreciar a constitucionalidade e legalidade deste projeto de lei, com base no §1º do art. 47 da Lei Orgânica deste Município, concluímos que;

O Projeto de Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores nº 019/2019, apresenta flagrante usurpação de competência, sendo este assunto matéria legislativa privativa da União nos termos do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal e, ainda, inegável vicio de iniciativa pois, a Lei Orgânica reserva ao Prefeito Municipal a propositura de projetos de lei que criem atribuições no Poder Executivo, conforme vemos no inciso III, do art. 43 da Lei Orgânica da Lei Orgânica deste Município.

Por tais razões, para preservar a população do risco de sanção de uma lei que se mostra desconectada com a Constituição Federal e frágil do ponto de vista legal, bem como, ainda temerária se considerados os seus efeitos no desenvolvimento do Município, entendendo que a mesma estará exposta a possível anulação judicial de seus efeitos ao primeiro momento em que for publicada, opinamos pelo veto integral do Projeto de Lei 019/2019 de iniciativa da Câmara De Vereadores.

O presente parecer reveste-se de caráter meramente consultivo cabendo a prefeita municipal a decisão sobre veto ou sanção do presente projeto de lei.

Quitandinha, 08 de outubro de 2019.

Calebe França Costa
OAB/PR 61.756